

A. I. Nº - 279757.0007/22-2
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO/ IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0226-03/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 29/03/2022, traz a exigência de crédito tributário, no valor histórico de R\$ 40.998,16, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.001 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a setembro e novembro de 2017, sendo aplicada multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada totalizando R\$ 19.205,43;

Infração 02 – 016.001.002 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias, não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a novembro de 2017, sendo aplicada multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$ 449,46;

Infração 03 – 016.001.006 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias, ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017 a dezembro de 2020, sendo aplicada multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$ 21.343,28.

O autuado impugna o lançamento às fls.20/29. Contesta a autuação dizendo da tempestividade da sua defesa administrativa. Repete a irregularidade imputada. Diz que vem apresentar impugnação ao auto de infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Informa ser tradicional empresa fabricante de autopeças, como vidros de segurança laminados/temperados para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aos quais são agregados diversos acessórios, entre eles caixilhos, guarnições de borracha, tiras, dispositivos térmicos, antena, etc.

Aduz que após sofrer fiscalização da (SEFAZ/BA) foi lavrado o presente auto de infração. A autuação é dividida em três itens, que reproduz. Diante disso, foi aplicada multa, com base no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/1996, que representa 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Afirma que na situação em questão, a maioria das notas fiscais elencadas pela fiscalização foram devidamente escrituradas e representam, do valor total exigido pela fiscalização (R\$ 40.998,16), o montante de R\$ 36.827,38. Logo, do valor original exigido, o valor não escriturado, e que confessa através da impugnação, é de R\$ 4.170,79.

Explica que no SPED é possível verificar todas as notas de entradas que foram escrituradas (doc. 04), bem como, constatar que a maioria das notas apontadas pela fiscalização foram devidamente

lançadas. Devido ao enorme volume de folhas relacionadas, anexa o doc. 04 em *PEN DRIVE*. Aduz que a fim de facilitar a verificação por estes Julgadores, também anexa *print* do "Registro - C 100 - Entradas", contendo os registros e detalhes da tela do SPED relativos às notas fiscais mencionadas pela fiscalização, sendo possível verificar informações como, o número da nota fiscal e chave de acesso, data da emissão e valor (doc. 05). Como o doc. 05 é de difícil visualização em documento impresso, anexa este, à defesa em formato *pdf*., em que se mostra totalmente legível.

Além disso, de forma a refletir as informações constantes na EFD e facilitar a conferência, junta-se planilha com a relação de todas as notas fiscais elencadas pela fiscalização como não escrituradas, porém divididas em duas abas, quais sejam: (i) "Relatório Fiscal Lançadas" e Relatório Fiscal Não Lançadas" (doc. 06). A referida planilha também, como a presente defesa, está no *PEN DRIVE* anexo.

Sendo assim, afirma que a peça acusatória é nula, por completa ausência de subsunção dos fatos à norma, na medida em que os 89,83% das notas apontadas pelo fiscal foram registradas no livro Registro de Entradas da EFD, o que representa R\$ 36.827,38 do valor total originário da multa exigida. Por estes e outros motivos, é que a autuação deve ser inteiramente cancelada, conforme passará a expor adiante.

Afirma que não contesta a exigência de registro prevista nos arts. 217 e 247 do RICMS/BA, mas sim, o fato de que a fiscalização considerou fatos que sequer ocorreram, para fins de aplicação de multa pela não escrituração.

Sustenta que as normas do RICMS/BA, supostamente infringidas, segundo a peça acusatória, estão dispostas nos mencionados dispositivos que transcreve. Com base nos dispositivos legais citados, a Fiscalização optou pela aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, que diz respeito à aplicação de 1% "do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal".

Diz que na verdade, o que realmente ocorreu, é que a Fiscalização não observou que 89,83% do valor total e original das multas aplicadas nos itens 1 a 3, não se referem às operações em consonância com a situação fática disposta no auto de infração e utilizada como sustentáculo para aplicação da multa, qual seja, entrada de mercadoria não escriturada.

Salienta que, no presente caso, é que a fiscalização não observou que, como já citado, a maioria das notas foram escrituradas, ou seja, que diante dos fatos ocorridos, a legislação foi devidamente observada. Certamente pode não ter percebido, mas a atividade administrativa do lançamento, *ex vi* do artigo 142, do CTN, é vinculada e obrigatória, não permite discricionariedade, e a conduta do agente deverá pautar-se nos exatos termos estipuladas na lei e, logicamente, na verdade dos fatos, ou seja, a atividade administrativa deve se pautar, sempre, pela busca da verdade material, por ser um princípio que norteia todo e qualquer processo administrativo.

Entende que não há, pois, como subsistir o auto de infração ora atacado, pela ausência da busca da verdade material, tendo em vista que em nenhum momento a Fiscalização indica os motivos que a levaram a concluir que não houve a escrituração das notas de entradas relacionadas aos itens 1 a 3 do auto de infração, se restou devidamente demonstrado que ao menos 89,83% das notas foram escrituradas no livro de Registro de Entradas.

Frisa ser incabível, o entendimento da fiscalização, no sentido de que deveria escriturar os indigitados documentos no livro Registro de Entradas, na medida em que já se encontram devidamente escrituradas, e caso repetisse o lançamento, acarretaria registro em duplicidade, o que é vedado pela legislação. Inclusive, eventual registro em duplicidade como pretende a fiscalização, faria com que o contribuinte apurasse crédito de ICMS em dobro nas entradas, gerando assim, um crédito de ICMS inexistente e danos ao Erário.

Explica que como o arquivo do doc. 04 está em formato *pdf* no *PEN DRIVE* anexo, basta uma pesquisa no arquivo (*Ctrl + L*) com o número de qualquer nota fiscal elencada pelo fiscal, para constatar a efetivação da escrituração. Exemplifica com a Nota Fiscal 10232, realçada em amarelo, e que foi apontada como não escriturada, mas consta como devidamente registrada na EFD. Já no doc. 05, consta os *print's* do "Registro - C 100 - Entradas", contendo os registros e detalhes da tela do SPED relativos à todas as notas fiscais mencionadas pela fiscalização, sendo possível verificar informações como o número da nota fiscal e chave de acesso, data da emissão e valor (doc. 05).

Visando verificar os apontamentos do fiscal e facilitar a análise dos julgadores, elabora planilha (doc. 06), que também consta no *PEN DRIVE* anexo, utilizando as próprias informações consideradas pelo fiscal, e separou as notas efetivamente escrituradas, que representam R\$ 36.827,38, do valor total original da autuação, das notas fiscais não escrituradas, que representam R\$ 4.170,79.

Portanto, requer a inteira anulação da multa aplicada, na proporção citada, diante da comprovação dos registros no livro Registro de Entrada, de forma que do valor total original exigido no auto de infração (R\$ 40.998,16), apenas 10,17% (R\$ 4.170,79) seja declarado como devido.

Diante do exposto requer seja julgada procedente a presente impugnação, para determinar o cancelamento do auto de infração, de forma que seja mantido apenas o valor R\$ 4.170,79 referido anteriormente.

Protesta, ainda, pela produção de sustentação oral das razões expostas, caso entendam que são necessárias.

O Autuante presta a informação fiscal fls.165/167. Repete a irregularidade apontada no lançamento fiscal. Comenta que o presente Auto de Infração foi lavrado contra a Autuada, sistemista Ford, referente aos exercícios de 2017 a 2020, decorrente de multa de caráter acessório em virtude da falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas na EFD-Escrituração Fiscal Digital. A Autuada impugnou o lançamento, apresentando suas razões e provas, que a seguir analisa.

Diz que ao examinar os documentos e os dados das planilhas apresentadas pela Autuada (*pendrive*) comprova o registro de Notas Fiscal na EFD que foram relacionadas no demonstrativo de fls. 13 e 14 e completo na mídia de fl. 15.

Assim, retifica o citado demonstrativo excluindo a cobrança da penalidade (Multa de 1%) das Notas Fiscais comprovadamente registradas. Isto feito, o Demonstrativo de Débito das Infrações do Auto de Infração é retificado conforme planilha que elabora. Conclui que a infração 01 remanesce em R\$ 192,21, a infração 02 em R\$ 262,07 e a infração 03 em R\$ 3.716,53.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O Autuado tomou ciência dos ajustes realizados fls.80/82 e não se manifestou.

Consta extrato do SIGAT/SICRED com registro de recolhimento dos valores reconhecidos pelo sujeito passivo.

Cabe registrar a presença, na sessão de julgamento, do advogado Dr. Felipe Dalla Torre, OAB/SP 293.403, que realizou a sustentação oral.

VOTO

Embora não tenham sido arguidas prejudiciais pelo defendant, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a sua base de cálculo apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as três irregularidades apuradas em ação fiscal, trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, não tributáveis e serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua impugnação o defendant concordou com o cometimento de parte da acusação fiscal. No entanto, se insurgiu quanto a documentos relacionados no levantamento fiscal que apontou estarem devidamente registrados no seu SPED/EFD. Acostou provas do alegado.

Em sede de informação fiscal, o Autuante disse que ao examinar os documentos e os dados das planilhas apresentadas pela Autuada (*pendrive*), comprova o registro de notas fiscais na EFD que foram relacionadas no demonstrativo de fls. 13 e 14 e completo na mídia de fl. 15. Assim, informou ter retificado o citado demonstrativo excluindo a cobrança da penalidade (multa de 1%) das notas fiscais comprovadamente registradas.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, acato as conclusões do Autuante, considerando que se sustentam nos documentos comprobatório carreados aos autos e estão em consonância com a legislação de regência.

Neste cenário, a infração 01 remanesce em R\$ 192,21, a infração 02 em R\$ 262,07 e a infração 03 em R\$ 3.716,53, conforme demonstrativo ajustado fls.76/77.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 279757.0007/22-2, lavrado contra a empresa **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$ 4.170,81**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR